ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ASSESSOR JURÍDICO — SERVIDOR DE AUTARQUIA — AGENTE DE ESTATÍSTICA

— É vedada a acumulação de função de agente de estatística do I.B.G.E. com a de assessor jurídico da Câmara Municipal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 27.106-59

PARECER

Inconformado com o parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, aprovado, por unanimidade, em 10 de novembro de 1959, Mário Fernandes Braga, servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Autarquia subordinada à Presidência da República, encaminhou, tempestivamente, por intermédio do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, recurso ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do ato que, na forma do de-

terminado em o parágrafo 3.º do art. 15, do Decreto número 35.956, de 2 de agôsto de 1954, aprovou parecer dêste órgão colegiado contrário à pretendida acumulação do cargo de Agente de Estatística do I. B. G. E., lotado na cidade de Americana, com a função de Assessor Jurídico da Câmara Municipal da cidade de Valinhos, onde já se encontrava servindo à disposição da respectiva Prefeitura Municipal, conforme expediente constante de fôlhas 1 do processo protocolado no Departamento Administrativo do Serviço Público, sob o n.º 7.986, de 6 de maio de 1959.

2. Veio o caso em espécie ao conhecimento desta Comissão de Acumulação de Cargos através de ofício que lhe foi encaminhado pelo Presidente da Comissão de Sindicância designada pela Portaria de número 125, de 10 de abril de 1959, expedido pelo Inspetor Regional de Estatística Municipal no Estado de São Paulo, face denúncia que lhe foi dirigida pelo Prefeito Municipal da cidade de Valinhos, a cuja disposição se encontrava o servidor recorrente.

3. No seu arrazoado, confessa o interessado, que, efetivamente, como servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estava à disposição da Prefeitura Municipal de Valinhos, quando da sua designação, por ato da Mesa da Câmara Municipal, para Assessor Jurídico do legislativo do mencionado Município do Estado de São Paulo, recebendo, nessa situação, estipêndio mensal à conta de dotação consignada no orçamento do Município de Valinhos.

4. Pretende, outrossim, o interessado, com argumentação que procura indicar sua remuneração como um "pro labore". defender o ponto de vista contrário aos princípios constantes do Regulamento de Acumulação de Cargos no Serviço Público, a fim de situar-se sua posição como de profissional que presta serviços de advogado à Câmara Municipal de Valinhos, citando, em refôrço de sua tese, o Código Civil, assim como a opinião de estudiosos do nosso Direito Administrativo, argumentos êsses que, ao nosso entender, não se ajustam ao caso que deu origem ao pronunciamento da Comissão de Acumulação de Cargos, ora contestado pelo recorrente.

5. Examinado o documento em que a Câmara Municipal de Valinhos admite o interessado para a função de Assessor Jurídico, dêle se verifica que os serviços não são próprios de patrono de determinada causa, onde funcione no exercício da profissão de advogado, mas tão-sòmente, de servidor público municipal, com atribuição de Assessor Jurídico e remuneração mensal certa, pelo prazo de quatro anos, podendo, a critério das partes, ser renovado por igual período.

6. Caracteriza-se, assim, sua situação funcional entre aquelas previstas em o art. 2.º do Decreto número 35.956, de 2 de agôsto de 1954, de vez que paga pelos cofres de uma Prefeitura Municipal e à conta de dotação existente na sua lei de meios, constituindo, dessa forma, emprêgo compreendido, genèricamente, na expressão "cargo", usada pela legislação específica para determinar, com exatidão, funções e empregos do Poder Público e por êle estipendiados direta ou indiretamente.

7. Sendo êsses os caracteres da função do interessado junto à Câmara Municipal de Valinhos, tem, obrigatòriamente, de se enquadrar no princípio constitucional estabelecido em o art. 185 da nossa Carta Política, renovado na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado em o Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, dêle fazendo parte, outrossim, as exceções consignadas em o parágrafo 1.º do art. 1.º, do Regulamento de Acumulação de Cargos, *verbis*:

"§ 1.º Será permitida a acumulação:

I — de cargos de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II — de dois cargos de magistério;

III — de um cargo de magistério com outro técnico ou científico".

8. Demonstrada a incompatibilidade do Agente de Estatística acumular com Assessor Jurídico, face à natureza dos respectivos cargos, nenhuma dúvida poderá permanecer sôbre a precisão do parecer recorrido, uma vez que vasado nos princípios que regem as acumulações de cargos no Serviço Público.

9. Prejudicada a compatibilidade de horários, por ser incompatível a correlação, somos por que deva ser mantido o primitivo parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, atendendo a que os argumentos do recurso não o invalidam ante o princípio geral determinado pela Magna Carta.

E' o nosso parecer, ressalvado, entretanto, melhor juizo.

C. A. C., em 25 de outubro de 1960. — *José Renato Pedroso de Moraes*, Relator. *Alcírio Dardeau de Carvalho — Corsindio Monteiro da Silva.*

A consideração do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 25 de outubro de 1960. — *Alcírio Dardeau de Carvalho*, Presidente.